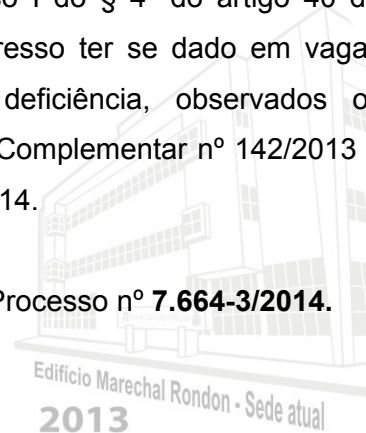


Processo nº 7.664-3/2014
Interessado FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE POXORÉU
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA
Sessão de Julgamento 26-8-2014 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2014 – TP

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE POXORÉU. CONSULTA. Previdência. Benefício Aposentadoria especial. Servidores públicos portadores de deficiência. Requisitos e critérios. **a)** A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que a aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos previstos na legislação aplicável à aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, até que seja editada a lei complementar prevista no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal. **b)** Os requisitos e critérios para concessão de aposentadoria especial a pessoa portadora de deficiência segurada do RGPS pela Lei Complementar nº 142/2013, os quais, por força e nos termos das decisões de diversos Mandados de Injunção aplicam-se subsidiariamente as aposentadorias especiais de servidores públicos vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social, observando às instruções previstas na Instrução Normativa SPS/MPS nº 02/2014. **c)** Até o advento da edição da lei complementar prevista no § 4º do artigo 40 da CF/1988, os servidores públicos que já portavam deficiência antes da respectiva admissão fazem jus às regras de aposentação especial contida no inciso I do § 4º do artigo 40 da CF/1988, independentemente do seu ingresso ter se dado em vagas reservadas ou não a portadores de deficiência, observados os requisitos e critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142/2013 e na Instrução Normativa SPS/MPS nº 02/2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.664-3/2014.





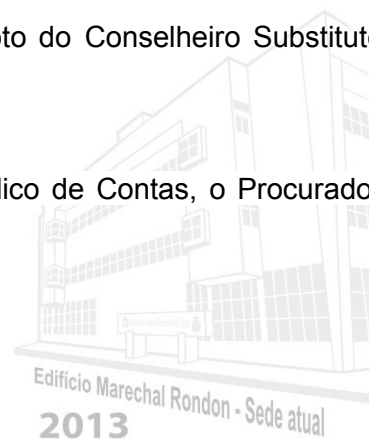
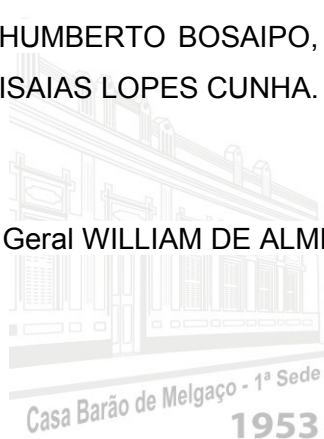
Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.568/2013 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que: **a)** a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que a aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos previstos na legislação aplicável à aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, até que seja editada a lei complementar prevista no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal; **b)** os requisitos e critérios para concessão de aposentadoria especial a pessoa portadora de deficiência segurada do RGPS pela Lei Complementar nº 142/2013, os quais, por força e nos termos das decisões de diversos Mandados de Injunção, aplicam-se subsidiariamente às aposentadorias especiais de servidores públicos vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social, observando as instruções previstas na Instrução Normativa SPS/MPS nº 02/2014; e, **c)** até o advento da edição da lei complementar prevista no § 4º do artigo 40 da CF/1988, os servidores públicos que já portavam deficiência antes da respectiva admissão fazem jus às regras de aposentação especial contida no inciso I do § 4º do artigo 40 da CF/1988, independentemente do seu ingresso ter se dado em vagas reservadas ou não a portadores de deficiência, observados os requisitos e critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142/2013 e na Instrução Normativa SPS/MPS nº 02/2014. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, os quais acompanharam a proposta de voto do Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES CUNHA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.





Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 7.664-3/2014
Interessado FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE POXORÉU
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA
Sessão de Julgamento 26-8-2014 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2014 – TP

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

ISAIAS LOPES CUNHA - Relator
Conselheiro Substituto

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas

